



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.629, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inclui o art. 35-N na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da extinção da ação movida contra paciente falecido.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui o art. 35-N na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da extinção da ação movida contra paciente falecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 35-N na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da extinção da ação movida contra paciente falecido.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do art. 35-N, com a seguinte redação:

“Art. 35 Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

.....

.....

Art. 35-N será considerada extinta a ação movida contra paciente que faleceu no transcurso de processo promovido por plano de saúde para tratamento de beneficiário por ordem ou liminar judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1725736, estabeleceu que valores gastos por um plano



* C D 2 3 1 6 2 2 0 6 3 3 0 0 *

de saúde para o tratamento de uma beneficiária por ordem judicial não precisam ser devolvidos, se a liminar (tutela antecipada) que determinou à operadora pagar a quantia for depois revogada.

A 3^a Turma da Corte levou em conta o princípio da boa-fé. No caso do plano de saúde, os pagamentos foram determinados em liminar, que foi revogada com a morte da paciente no decorrer do processo judicial.

Ocorre que, com a revogação da liminar, os herdeiros teriam que devolver o montante. A discussão ocorreu entre a Unimed Fortaleza e a família (espólio) da paciente morta. O pedido da empresa já havia sido indeferido em primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE).

O TJ-CE entendeu que por não ter havido má-fé da beneficiária, o plano de saúde não deveria ser ressarcido. O STJ decidiu por aplicar o mesmo entendimento adotado para as demandas previdenciárias. "Em relação aos benefícios previdenciários complementares, o posicionamento da 2^a Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há direito à devolução dos valores percebidos, em razão da revogação da antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito", diz o acórdão.

No seu voto, o Ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, ressaltou que em julgamento sobre benefício previdenciário, firmou entendimento de que "a tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível, devendo a repetibilidade da verba previdenciária recebida, antecipadamente, ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva". Para o Ministro não houve a demonstração de má-fé do paciente, que faleceu no transcurso do processo, motivo pelo qual foi decretada a extinção da ação. A decisão foi unânime.

A autora do processo, pediu em sede de antecipação de tutela, pelo fornecimento de alimentação enteral e sonda, bem como de materiais hospitalares e medicamentos necessários ao seu tratamento, tendo em vista ser portadora de Mal de Alzheimer.



A liminar foi concedida e foi iniciada a administração da alimentação enteral. Acontece que a beneficiária veio a falecer e com isso o processo foi extinto, sem resolução. O plano de saúde então procedeu a cobrança pela alimentação já administrada à paciente, cobrando, assim, da família da beneficiária.

Os Tribunais entendem também que os valores já gastos são irrepetíveis, portanto só caberia a devolução caso fosse comprovada a má-fé da parte autora.

Não é justo que a família de um beneficiário tenha que além de entrar na justiça para garantir um cuidado necessário ao seu ente, ainda tenha que pagar os cuidados decididos em face de liminar ao plano de saúde em caso de morte do beneficiário, já que os cuidados foram realmente aplicados ao enfermo.

Por todo o exposto, consideramos imprescindível modificar a legislação vigente, para garantir que sejam extintas as ações movida contra paciente que faleceu no transcurso de processo promovido por plano de saúde para tratamento de beneficiário por ordem ou liminar judicial.

Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998 Art. 35, 35-N	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656
--	---

FIM DO DOCUMENTO